



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015114-35.2012.815.0011**

**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE:** Rosan Guedes Rangel Neto

**ADVOGADO:** José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB n. 14.422)

**APELADO:** Roberto Pereira dos Santos

**ADVOGADO:** Gustavo Guedes Targino (OAB/PB n. 14.935)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Obrigação de fazer e danos materiais e moral – Pretensão exordial – Entrega de documento de veículo – Reconvenção – Pendências em veículo dado como parte de pagamento – Sentença pela improcedência do pedido exordial e procedência do reconvenicional – Irresignação do autor – Deficiência na instrução probatória – Caracterização – Ausência de elementos necessários para julgar questão central do processo – Busca da verdade real – Imprescindibilidade – Acolhimento de preliminar de ofício – Cassação da sentença.

- A alegação de que o veículo de modelo “Santana” pertencia a terceiro estranho aos autos, bem como de que o mencionado bem não tinha qualquer vinculação quanto à negociação sobre outro automóvel (modelo “Vectra”), carecia de prova a fim de melhor analisar a relação contratual discutida, além dos pedidos formulados pelo réu na reconvenção e reconhecidos pelo Magistrado.

- Ao julgador incumbe determinar, mesmo de ofício, a prova necessária, porquanto destinatário real dela, a teor do que

prescreve o art. 370 do novo Código de Processo Civil.

- “O princípio da verdade real autoriza o julgador a deferir e determinar a produção de provas que contribuam para o esclarecimento dos fatos narrados pelas partes, mesmo de ofício, não devendo se contentar com a mera verdade formal, porquanto é o seu real destinatário, conforme preceitua a norma inserta no art. 130 do CPC.” (TJMG - Apelação Cível 1.0540.13.000294-7/001, Relator(a): Des. (a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **acolher preliminar de nulidade processual e cassar a sentença proferida**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Rosan Guedes Rangel Neto** (fls. 101/110), contra sentença de fls. 88/91, que julgou improcedentes os pedidos exordiais e procedentes os da reconvenção, para reconhecer como devido pelo autor/reconvindo o valor de R\$ 5.840,59 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), com as devidas correções, figurando como ora apelado **Roberto Pereira dos Santos**.

Na sentença proferida, o Magistrado “a quo” entendeu que o veículo do autor, dado como parte do pagamento na negociação, não se encontrava livre e em perfeito estado de funcionamento, não tendo o autor se portado com boa-fé na avença; ao passo que considerou comprovados os gastos efetuados pelo réu com este veículo, preservando, assim, a boa fé objetiva contratual.

Irresignado, o autor apelou desta decisão, alegando, em síntese, que o promovido juntou documentos de veículo

estranho ao processo, em nome de terceiro, sem a comprovação de vinculação à negociação sobre o outro veículo objeto da exordial.

Afirma que tomou conhecimento da circunstância apenas através de “AR”, recebido bem após o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, da mencionada negociação, com a informação de dívida sobre o suposto veículo, inexistindo qualquer notificação anterior a respeito.

Registra que requereu o desentranhamento de cópias de documentos estranhos à lide encartados nos autos, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais.

Contrarrazões às fls. 114/117.

Parecer Ministerial de fls. 130/133, sem manifestação de mérito.

Após reconhecimento da deserção e anulação desta decisão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos vieram-me conclusos para novo julgamento.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Antes de apreciar o recurso apelatório interposto, hei por bem suscitar preliminar, de ofício, atinente à nulidade processual, consubstanciada na falta de produção de prova essencial para a solução do litígio.

Com efeito, o autor, ora apelante, requereu, na petição inicial, em pedido principal, a entrega de documento referente a veículo negociado com o réu, qual seja, do modelo “Vectra”.

O promovido, por sua vez, em sede de reconvenção, levantou questão referente a pendências sobre o bem dado como parte do pagamento, qual seja, outro veículo, de modelo “Santana”, aduzindo débitos administrativos e defeitos no automóvel.

Em impugnação à contestação, o autor insurgiu-se contra esta tese do réu, registrando que o veículo mencionado pertence a terceiro estranho aos autos (Leonardo Giovanni Soares Gomes –

fls. 37/38), e não teve vinculação com a negociação, inexistindo qualquer prova que demonstrasse a circunstância.

Na fase de instrução probatória, as partes fizeram o arrolamento de testemunhas, as quais, no entanto, não foram ouvidas, em razão do adiamento de audiências, por ausências justificadas da parte autora, juntamente com seu advogado.

Em último termo de audiência, de fl. 87, as partes não firmaram conciliação, prescindindo, em seguida, de dilação probatória e requerendo o julgamento antecipado da lide.

O Magistrado julgou improcedentes os pedidos exordiais e procedentes os da reconvenção, para reconhecer como devido pelo autor/reconvindo o valor de R\$ 5.840,59 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), com as devidas correções, sem a necessária prova produzida nos autos.

Ocorre que a alegação de que o veículo “Santana” pertencia a terceiro estranho aos autos, bem como de que o bem não tinha qualquer vinculação com a negociação, carecia de prova a fim de melhor analisar a relação contratual discutida, além dos pedidos formulados pelo réu na reconvenção.

Observa-se que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios mínimos para considerar o fato, conforme admitido pelo Magistrado; sendo certo, também por outro lado, que o autor não demonstrou a realização do pagamento de parte do valor do veículo “Vectra” em dinheiro ou outra forma de pagamento.

Entendo que ao julgador incumbe determinar, mesmo de ofício, a prova necessária, porquanto destinatário real dela, e o art. 370 do novo Código de Processo Civil assevera que:

*“Art. 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”*

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - SENTENÇA CASSADA.  
- A Apelante logrou êxito em comprovar que não possui condições de arcar com as custas e despesas*

*processuais, sem prejuízo a seu próprio sustento e de seus familiares, conforme declaração de imposto de renda apresentada às fls.160/168.*

*- O indeferimento da petição inicial cerceou o direito do apelante, uma vez que a exibição incidental do contrato requerido preliminarmente não foi analisada pelo Magistrado de Primeiro Grau, o qual objetivava a comprovar as pretensões de abusividades constantes no referido contrato.*

*- Em se tratando de ação de revisão de contrato, indispensável se faz a juntada do contrato aos autos, vez que somente por meio da análise das cláusulas contratuais nele presentes é que se pode atestar a abusividade das referidas cláusulas.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.099195-7/005, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 10/10/2016)*

Caberia às partes demonstrar que o veículo de menor valor fez parte da negociação sobre o outro automóvel com a empresa, ainda que através de outros meios de prova fora os registros contratuais.

Não se pode aceitar que os orçamentos de fls. 38/39, realizado em veículo sem a devida vinculação com os fatos (“Santana”), sejam suficientes para ensejar condenação do autor ao ressarcimento de valores gastos, quando cabia a produção de uma melhor instrução processual.

Entende-se que resta evidenciada a necessidade de se instruir devidamente o feito, com a produção de provas necessárias para comprovar a circunstância, devendo o juiz prosseguir na instrução do processo, a fim de pesquisar a verdade real, incluindo provas testemunhais, inclusive de pessoas não arroladas, como o próprio proprietário do veículo registrado em documento, e informações que podem ser requisitadas ao órgão de trânsito.

Sobre a matéria dos autos e a busca da verdade real, colhe-se da jurisprudência:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO - DUPLICATA MERCANTIL ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA - PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - IMPRESCINDIBILIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA - SENTENÇA CASSADA. I - Se possível a compreensão do pedido e da causa de*

*pedir autorais, viabilizar a apresentação de defesa, pela parte ré, a tempo e modo, sem qualquer prejuízo, a extinção da ação por inépcia da inicial não se revela adequada. II - Diante da arguição da falsidade de assinatura do documento que embasa a pretensão inicial e do requerimento de prova pericial grafotécnica pela parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC/2015), incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização da prova imprescindível à solução da lide. III - Ausente perícia grafotécnica para averiguação de autenticidade da assinatura impugnada pela parte, impõe-se a cassação da sentença, para que outra seja proferida após regular encerramento da fase probatória.” (TJMG - Apelação Cível 1.0342.16.001388-0/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 07/04/2017)*

**Ante o exposto, de ofício, acolho a preliminar de nulidade processual, para cassar a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito em fase de instrução probatória, reabrindo-se o procedimento.**

*Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Sílvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator**